



PARECER N° , DE 2019

SF/19661.08657-50

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.558 de 2014, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes, que *acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.*

Relatora: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes. O projeto *acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 12 de abril de 2017.

O PLC é composto por três artigos. O primeiro traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O segundo propõe acrescentar o art. 234-A à lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de forma a permitir que o passageiro que acompanhe criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento tenha direito a despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou dispositivo



denominado “bebê conforto”, sem que esses itens sejam incluídos em sua franquia de bagagem.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificação. Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 14 de maio de 2014, a autora destaca o fato de que as companhias já concedem, atualmente, sem custo adicional, a possibilidade de transporte de carrinho de bebê ou de bebê conforto. Contudo, segundo a Deputada Flávia Morais, tal questão é *relevante demais para as famílias, não podendo ser deixada, por isso, à mercé da discricionariedade do empresariado*. Daí a necessidade de se inscrever tal direito em lei.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 31, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLC atende aos requisitos formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. Adicionalmente, conforme previsto no inciso V do art. 24, compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos, igualmente, qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétreia, o projeto está



em harmonia com um dos mais importantes princípios da ordem econômica nacional: a defesa do consumidor (art. 170, inciso V).

No mérito, não temos dúvidas quanto a importância do PLC nº 31, de 2017. A utilização do carrinho de bebê, assim como de dispositivo conhecido como bebê conforto, constitui recurso imprescindível para o transporte, com segurança, de crianças com idade inferior a dois anos. Dessa forma, nada mais natural que o legislador busque proteger pais e crianças contra futuras práticas abusivas de empresas aéreas, inscrevendo, em lei, o direito de transporte, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto.

SF/19661.08657-50

Como bem destaca a Deputada Flávia Moraes na justificação do projeto, as empresas aéreas já adotam como prática o transporte gratuito desses itens. Dessa forma, a proposição não implicará em custos adicionais para empresas aéreas e para os demais consumidores. O grande mérito do PLC é, portanto, conferir maior segurança jurídica aos pais e às crianças, consagrando, em lei, um direito já exercido na prática, sem, com isso, incorrer em custos adicionais para os demais agentes econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator